



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 768 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
227ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/09  
PROCESSO Nº. 1/4321/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200709618-1  
RECORRENTE: CGE CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Maria Cristina Moreira Dias e outra  
MATRÍCULAS: 032302-1-X e outra  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – BAIXA CADASTRAL – 2. Falta de recolhimento do imposto, referente as saídas de mercadorias sem destaque do ICMS no mês de julho/03. Recurso voluntário conhecido e provido 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a não caracterização da incidência do imposto na operação. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral, alterado em sessão. 4. Decisão amparada no Princípio da Segurança Jurídica com fundamento no Convênio ICMS nº. 73/01, prorrogado pelo Convênio ICMS nº. 127/01, ratificado e incorporado à legislação tributária cearense pelo Decreto nº. 26.363/01.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – baixa cadastral*, com base de cálculo no montante de R\$ 12.607.295,68, atinente ao período de junho/04 a agosto/04. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 271/2007, emitida pelo Secretário da Fazenda, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao lapso temporal de 19/04/02 a 28/06/05, junto à empresa contribuinte *CGE Ceará Geradora de Energia S/A*, inscrita no CNAE como *produção*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(*geração*) de energia elétrica, estabelecida no município do Paraipaba/CE. Auto de infração lavrado em 30/07/07, com fulcro nos artigos 3º, 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/08/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (*dez*) dias, notas fiscais de entradas relacionadas no anexo ao termo de intimação, às fls. 09/11, bem como o *livro de Registro de Saídas* dos exercícios de 2004 e 2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200709618-1 às fls.02, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2006.20208 às fls. 6, Portaria nº. 271/07 às fls. 07, termo de intimação 2006.22877 às fls. 08, anexo ao termo de intimação às fls. 09/11, termo de notificação 2007.08279 às fls. 12, anexo a notificação às fls. 13/16, manifestação da contribuinte acerca do termo de notificação, instruída com documentos, às fls. 17/40, consultas ao *sistema GIM*, a Receita e ao Cadastro de Contribuinte às fls. 41/48, planilha de relação de notas fiscais de saídas às fls. 49, cópias de notas fiscais de saídas às fls. 50/61, cópia do *Livro de Registro de Entradas – 2002/2003* às fls. 62/104, cópia do *Livro de Registro de Saídas – 2002/2003* às fls. 105/154, cópia do *Livro de Registro de Apuração do ICMS – 2002/2003* às fls. 155/255, *Informação Anexa ao Auto* às fls. 256, cópia de AR às fls. 257, termo de juntada às fls. 258 e termo de revelia às fls. 259. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 1.512.875,48 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E DOZE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) REFERENTE AS SAÍDAS DE MERCADORIA SEM DESTAQUE DO ICMS NO MÊS NO EXERCÍCIO DE 2004.”  
(*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 12.607.295,68</b> |
| Alíquota               | 12,00%                   |
| ICMS (principal)       | R\$ 1.512.875,48         |
| Multa (100%)           | R\$ 1.512.875,48         |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 3.025.750,96</b>  |

Às informações complementares, o agente fiscal averiguou que a contribuinte emitiu notas fiscais destinando mercadorias a outra filial, cujas entradas não constam nos livros fiscais e os documentos não foram localizados. Esclareceu que a autuada foi intimada e não apresentou todas as notas fiscais de mercadorias transferidas para Manaus. Aduziu que essas saídas foram praticadas com isenção de ICMS, supostamente amparadas pelo parecer 36/04, porém afirma que o referido Parecer se trata de isenção nas operações de importação e de saída em comodato, não se aplicando à situação sob análise. Discorreu acerca do contrato de comodato, asseverando que as operações em questão não podem ser consideradas como comodato, uma vez que para a realização de tal contrato a empresa comodante deveria ter os grupos de geradores incorporados ao ativo permanente, o que não ocorreu, já que não foi registrado o lançamento dos mesmos nos *livros de Registro de Entradas*, observou também que o CFOP e a natureza da operação não se referem ao comodato. Em resposta à manifestação da contribuinte no início do processo, o agente explanou que o CGF da filial em exame não foi mencionado no contrato de comodato e em seus aditivos, portanto os documentos anexados em tal manifestação são estranhos ao contribuinte, entretanto ponderou que, ainda que o contrato de comodato tivesse a filial como comodante, os grupos de geradores deveriam ter retornado, em razão do pedido de baixa, o que não ocorreu. Transcreveu o teor do art. 19 do Decreto 24.569/97 para argumentar que não tem respaldo na legislação do ICMS a alegação da autuada de que os bens comodatados, em caso de baixa da filial, voltarão à matriz, por integrarem o ativo imobilizado da pessoa jurídica, que é única. Asseverou que todas as saídas relacionadas ao caso em tela foram consideradas como saídas de mercadorias com incidência do ICMS, em conformidade com o art. 3º, I do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 07/08/07, consoante cópia do AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 257/258, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 28/08/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 24/08/07, ao que foi de plano deferido às fls. 261, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 264/290, instruída com documentos de fls. 291/403, onde, asseverou preliminarmente que a CGE é uma sociedade com propósito específico, isto é, produção independente de energia elétrica, mediante a exploração de centrais de geração de energia elétrica. Devido ao seu objeto social, a impugnante celebrou contrato com a empresa pública federal CBEE, criada para sanar a crise de energia de 2001, dessa forma, diante do caráter emergencial da situação, sentiu a necessidade de importar geradores, sem similar no País, para a implantação de suas usinas de geração de energia. Assim, a fim de realizar testes com os equipamentos, a filial recebeu inicialmente 8 (oito) geradores, que entraram no país sob o regime de admissão temporária, para posterior aquisição mediante importação, tendo como endereço de entrega justamente o da filial fiscalizada, aludiu que essa remessa está comprovada pelos anexos "conhecimentos de transporte", expedidos pela empresa Daniel Transportes Ltda. Assim sendo, firmou, com o Estado do Ceará, Protocolo de Entendimento, às fls. 340/344, que concedeu à contribuinte o benefício do diferimento do ICMS nas operações de importação dos geradores, bem como adjudicou isenção da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS incidente nas operações com equipamentos e instalações adquiridos em outras unidades da Federação. Neste azo, a autuada importou 82 grupos de geradores para compor seu ativo imobilizado, que na operação de entrada na empresa teve o seu ICMS diferido, de acordo com o referido Protocolo de Entendimento. Vale ressaltar que o diferimento foi obtido através do Convênio ICMS 73/01, às fls. 346, que ainda autorizou a isenção do ICMS nas operações de importação de grupos geradores sem similar no País, ou seja, os geradores importados pela CGE. Tal Convênio foi ratificado pelo Decreto 26.363/01, às fls. 347/353, posteriormente o Convênio ICMS 127/01, às fls. 354/356, prorrogou o prazo do Convênio anterior para 31/12/02. Explanou, dessa maneira, que a isenção foi concedida sem condição ou prazo certo, possibilitando a circulação das mercadorias sem a exigência do destaque do imposto, aludindo sobre a isenção do tributo, que diferentemente da não-incidência, necessita de uma norma para sua regularização, transcrevendo, assim, o art. 175 do CTN.

Na seara meritória, a defendente aludiu que os bens remetidos para a filial de Manaus têm entrada comprovada na filial autuada, esses referidos bens compõem o ativo permanente da empresa, portanto a operação foi de transferência de bem do ativo permanente para outra filial da mesma contribuinte, que se enquadra nas hipóteses do art. 591-A do RICMS, isto é, não implica em exigência do ICMS. Asseverou, ainda, acerca da alegação dos agentes de que a autuada não apresentou todas as notas de entrada das mercadorias transferidas para Manaus, afirmando que estes agiram de maneira equivocada, pois não tinham fundamentos para tal assertiva, sendo visível a incompletude do dever da busca material pelos autuantes, uma vez que a empresa possui desde as notas de entradas de remessa para teste dos 8 grupos de geradores para a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

filial fiscalizada, às fls. 379/381, quanto às notas fiscais de saída desses geradores da filial fiscalizada para a filial em Manaus, às fls.367/380, como também notas de remessa de equipamentos da mesma filial para a de Manaus, às fls. 391/403, tudo mediante operação de transferência de bem do ativo permanente. Transcreveu, em seguida, os números das notas fiscais referentes ao código de cada um dos 8 geradores de testes remetidos à filial em Manaus, para elucidar que os geradores remetidos à Manaus têm a mesma identificação daqueles que foram inicialmente recebidos pela filial autuada, explanando que é incondizente a assertiva da fiscalização de que a contribuinte teria desconsiderado a autonomia de cada estabelecimento. Esclareceu, ainda, que todas as notas fiscais de remessa de bens estavam representadas não apenas pelos grupos de geradores em si, mas também por acessórios, partes e pelas integrantes do grupo gerador, em virtude de se tratar de equipamentos compostos de diversos outros itens, como ainda destacou que no corpo das notas de saídas consta que a remessa ocorreu como transferência de bem, o que se comprova pelo lançamento do CFOP 6.552 destacado em cada um dos documentos fiscais. Destarte, a fiscalização não teve o devido cuidado ao analisar o fato em questão, atuando apenas em uma presunção de omissão de entrada, o que não é verídico.

Exaltou, ainda, que o Fisco descaracterizou os geradores como bens do ativo imobilizado da empresa, considerando-os como mercadorias, argumentando os fiscais que as entradas desses equipamentos não foram levadas a registro nos livros próprios da empresa, entretanto a defendente elucidou que todos os grupos de geradores adquiridos não tinham a finalidade de lucro, pois destinaram-se exclusivamente à produção de energia elétrica, portanto foram lançados na conta do seu ativo permanente, e não do circulante. Discorreu, posteriormente, acerca do ativo imobilizado, que se destina a manter a própria fonte produtora dos rendimentos da contribuinte, isto é, bens necessários à exploração do objeto social, transcrevendo o art. 179 da Lei 6.404/76, juntamente com entendimentos doutrinários para corroborar com o seu juízo sobre tal questão. Assim sendo, aduziu que não há justificção para a presunção descabida da autuação, porquanto a contribuinte agiu de boa-fé, não se desvencilhando da emissão do correspondente documento fiscal e de lançar no corpo do mesmo a indicação quanto à natureza da operação, ratificando com doutrinas e jurisprudências no que tange a boa-fé comprovada da autuada. Ponderou que em todas as notas de remessas para a filial de Manaus houve o destaque com referência ao Parecer CATRI 36/04, que além de deferir o pedido de conversão do diferimento do ICMS pelo da isenção, relativo às operações de importações de todos os grupos geradores, o Parecer ainda tratou de esclarecer que as demais operações posteriores vinculadas a esses equipamentos estariam sujeitas à sistemática própria do RICMS, citando trecho do referido Parecer para clarear a argumentação, como também, apoiando, novamente, seus argumentos com doutrinas e jurisprudências do STF e STJ. Destarte elucidou que é infeliz a consideração dos autuantes de que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a baixa do estabelecimento remetente constitua fato gerador do ICMS, porquanto aduziu que a remessa não exige o necessário retorno dos bens para a origem.

Prosseguiu, em sua impugnação, asseverando que ocorreu a infringência ao princípio da verdade material, em conformidade com o art. 30 do Decreto Estadual 25.46/99. Neste azo, os agentes fiscais devem ser imparciais na fiscalização, formando sua convicção na análise de todo o conjunto probatório, o que não se verificou, uma vez que os auditores basearam-se em presunções e elucubrações a pretensa infração, não se admitindo o processo administrativo como um mero instrumento da realização do interesse financeiro do Estado, discorrendo, posteriormente, a respeito do tema do ônus da prova em matéria fiscal, correlacionando a lição de Paulo de Barros Carvalho, como também o entendimento manifestado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no acórdão 103-20.360. Explanou que o crédito tributário não pode ser caracterizado com base apenas na existência de indícios ou presunções legais (*juris tantum*), pois não fornecem ao julgador certeza necessária para alicerçar o crédito tributário. Por fim, rogou a defendente pelo julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal, como consequência, a exclusão da cobrança de ICMS e da multa aplicada, bem como solicitou a realização de perícia técnica. Requereu mais, que todas as intimações e notificações fossem encaminhadas ao endereço do patrono devidamente identificado.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, explanou que não assiste razão à autuada, uma vez que afirmou que restou evidenciada a ausência de registro das NF's nº. 0042 e 0043, nos meses de julho e agosto de 2004, no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, às fls. 98/99, referente à entrada dos 8 grupos de geradores e partes acessórias no estabelecimento da autuada. Corroborou com o entendimento fiscal de que as remessas para Manaus teriam ocorrido sob manto do contrato de comodato, firmado entre a matriz e outros estabelecimentos do mesmo titular, já que as notas fiscais de saída, emitidas para remessa dos 8 geradores e para remessa de equipamentos em favor da filial em Manaus, foram realizadas com a isenção de ICMS, amparadas pelo Parecer 36/04, que trata de isenção nas operações de importação e de saída em comodato. Salientou acerca do fato de que a baixa cadastral da filial tem como consequência o imediato retorno à origem dos bens remetidos para outra filial de Manaus, em conformidade com o art. 3º, I do Decreto 24.569/97. Expendeu, ainda, que a autuada equivocou-se ao afirmar que, se o retorno dos bens se procedesse para a filial comodante ou para a matriz dessa comodante, nenhuma das operações consistiria em fato gerador do ICMS, conforme o art. 519-A do RICMS, entretanto afirma que a contribuinte enganou-se quanto aos efeitos do referido artigo. Ressaltou que diversas irregularidades foram praticadas pela contribuinte, tais como a ausência dos registros das notas fiscais de entrada dos bens no estabelecimento autuado, como também o fato da não localização de documentos fiscais, aduziu



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ainda que ocorreu erro no CFOP e na natureza da operação indicados nos documentos fiscais, pois não se referiam a operação de comodato, dessa maneira, aduziu que o controle por parte do Fisco ficou afetado, como inclusive ficou comprometida a cobrança do imposto devido. Finalizou, assim, que restou caracterizada a infração tributária, uma vez que a contribuinte não recolheu o ICMS na forma e no prazo regulamentar, disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias, o valor de R\$ 3.025.750,96, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para o patrono da empresa, *Dr. Clóvis Ricardo C. da Silveira Mapurunga*, em 04/05/09, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 81/09*, às fls. 418/419, onde foi veiculada a decisão, em 11/05/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou petição de dilação de prazo para a interposição do recurso voluntário, ao que foi de plano deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 17/06/09.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 426/446, instruído com documentos às fls. 467/451, repisou os argumentos da impugnação, acrescentando que o julgamento considerou e apontou descumprimentos de obrigações acessórias para justificar e sustentar a cobrança da obrigação principal, contudo esclareceu que as operações realizadas constituem em hipóteses de não-incidência do ICMS, conforme a legislação estadual, dessa maneira, solicita, preliminarmente, perícia para comprovar o alegado. Aludiu acerca dos quesitos de perícia dispostos nos artigos 57 e 59 do Decreto 25.468/99, combinado com o art. 60 do referido decreto, que regulamenta a Lei 12.732/97, asseverando que é cabível tal pedido de produção da prova pericial na operação realizada, oportunizando à recorrente a posterior apresentação da quesitação pertinente. Elucidou que o erro ocasional no preenchimento da nota fiscal não descaracteriza a operação realizada, porém apenas imputa penalidades ao infrator por descumprimento de obrigação acessória. Esclareceu, ainda, sobre a propriedade dos bens, afirmando que a empresa é única, isto é, mesmos acionistas, sócios, diretores, portanto, na transferência de seus próprios bens entre suas filiais, os geradores não podem ser considerados como mercadorias. A posteriori, explanou que a argumentação do julgador acerca da ausência do registro das NF's nº. 42 e 43 no *livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é equivocada, já que as referidas notas foram emitidas no mês de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

março/02. Aduziu que essa exigência de registro no livro próprio nos meses de julho e agosto de 2004 deveria restringir-se às notas fiscais de saída dos equipamentos do estabelecimento fiscalizado para a filial em Manaus, fato este que foi constatado pela fiscalização. Ressaltou a anexação dos documentos na impugnação das notas de entradas de remessa para teste dos 8 grupos de geradores para a filial fiscalizada em março/2002, como também da exibição do documento *Conhecimento de Transportes*, comprovando que os geradores relativos às NF's 42 e 43 foram entregues no endereço da filial atuada. A contribuinte anexou cópia da escrita contábil, consubstanciada no *Livro Razão Analítico* nº. 02, referente ao exercício de 2002, para comprovar que quando foi concluído o processo de importação, a empresa internalizou como de sua propriedade os grupos de geradores que posteriormente foram destinados às suas filiais, assim sendo assegurou que não deve prosperar a alegação de ausência de prova da entrada dos geradores no estabelecimento atuado.

Elucidou, ainda, que o julgador monocrático equivocou-se ao concluir erroneamente sobre o Parecer 36/04, explicando a recorrente que o referido Parecer concluiu pela substituição do diferimento do ICMS pelo instituto da isenção, porém referindo-se à operação de importação dos grupos de geradores, e não à remessa para a filial de Manaus, explanando ainda que, em conformidade com o RICMS, a contribuinte poderia remeter equipamentos para sua filial em Manaus, sob o amparo do instituto do comodato, o que não constitui hipótese de incidência do ICMS, entretanto a empresa findou por optar pela remessa com base no CFOP 6.552, uma vez que os equipamentos integravam o ativo imobilizado. Contudo, ponderou que a alusão ao Parecer, nos dados adicionais colocados no corpo das notas fiscais de saída, foi somente com o objetivo de atender ao comando do art. 519-A do RICMS, devido ao fato de que foi conferida a substituição do diferimento do ICMS pelo da isenção. Discorreu que tais dados adicionais visam tão-somente acrescentar algum dado da operação ou com ela relacionada, clareando que a caracterização da natureza da operação está presente no cabeçalho, isto é, nas informações lançadas no campo próprio da NF, que no caso em tela está expresso, claramente, que se trata de remessa à título de transferência de bem. Repisou, a posteriori, os argumentos já mencionados na impugnação, isto é, reiterou sobre a finalidade específica da empresa, ressaltou ainda sobre os grupos de geradores adquiridos, que foram destinados ao seu ativo permanente, não se enquadrando no conceito de mercadoria, elucidou novamente no que tange à boa-fé da contribuinte, lembrando acerca do Parecer CATRI 36/04, discorreu ainda sobre a violação, no caso em tela, do princípio da verdade material, que rege o procedimento e o processo administrativo tributário, para clarear que a autuação foi baseada em presunções, colacionando todos esses temas, já debatidos pela atuada anteriormente, com os mesmos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Por fim, rogou a contribuinte pela reforma integral do julgamento de 1ª instância, culminando na **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, com a conseqüente exclusão da





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cobrança de ICMS e da multa aplicada. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a improcedência do ilícito, requereu que se afaste a atuação acerca da obrigação principal e da respectiva multa, para aplicar a penalidade pertinente à obrigação acessória descumprida, reiterando o pedido de perícia, para o exame da escrita fiscal e contábil da empresa. Requereu mais, que todas as intimações e notificações fossem encaminhadas ao endereço do patrono devidamente identificado.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 311/09, onde elucidou que o auto de infração em análise contém todos os requisitos de validade, não ensejando sua improcedência. Indeferiu o pedido de perícia, uma vez que afirma que as contas apresentadas no livro *Razão Analítico* não mostram relação com as notas fiscais relativas a saídas a título de comodato. Ressaltou, ainda, que na verificação de todas as notas fiscais relacionadas às fls. 13/16 pelos autuantes, apenas as NF's de números 26 e 33 chamou a atenção para uma análise, onde se verifica que os valores identificados no lançamento contábil não mostram nenhuma relação com o documento de saída listado pelos fiscais. Elucidou também que quando examinado o histórico do *Razão Analítico*, percebeu que algumas notas fiscais que foram citadas pela atuada não foram anexadas pelos autuantes, assim esclarece que não há indicação de erros que justifiquem a realização de um trabalho pericial. Corroborou com o entendimento do julgador singular acerca da questão defendida pela recorrente de que houve transferência de bens do ativo imobilizado de um estabelecimento para outro do mesmo titular, explicitando que a atuada não comprova esses registros nos lançamentos efetuados nos *Livros de Entradas* relativos às operações questionadas, sobretudo com relação às NF's nº. 42 e 43. Sobre a alegativa da contribuinte acerca da não-incidência do ICMS, explicitou que o caso não está centrado no erro na indicação do CFOP nas notas fiscais, porém está baseado nos efeitos advindos da baixa cadastral da filial atuada, cuja consequência deveria ter sido o imediato retorno à origem dos bens remetidos em comodato para a outra filial de Manaus. Neste contexto, o processo encontra-se devidamente formalizado, concluindo que a decisão singular não merece reforma, sendo comprovada a infração praticada pela empresa atuada, já que não foi verificado o retorno dos bens ao estabelecimento atuado, resultante da baixa cadastral do estabelecimento comodante, sendo, portanto, é devido o ICMS relativo às citadas operações, com base no disposto no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, combinado com os artigos 73 e 74 do referido decreto, com penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, sem prejuízo do lançamento do imposto. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão **PROCEDENTE** de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 454/458 dos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **CGE CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio do representante legal, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, resultante da saída de mercadorias sem destaque do ICMS, no montante de 1.512.875,48.

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar argüida pela recorrente em grau de recurso voluntário.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou, em sede de preliminar, o pedido de perícia, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer, no tocante ao pedido de perícia da recorrente, que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

*Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).*

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 59.** A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
- III – a verificação for impraticável;

Para um melhor entendimento do *meritum causae*, faz-se mister discorrer acerca da alegação da contribuinte sobre a transferência de bem do ativo imobilizado de uma filial à outra, conforme passo a expor.

A autuada celebrou contrato com a empresa pública federal CBEE – Comercializada Brasileira de Energia Emergencial, criada para sanar a crise de energia de 2001, dessa forma, diante do caráter emergencial da situação, sentiu a necessidade de importar geradores, sem similar no País, para a implantação de suas usinas de geração de energia. Portanto, para a importação de tais geradores, realizou consulta junto ao órgão fiscal competente, onde obteve como resposta o Parecer 36/04 CATRI, que informou a isenção relativa à ICMS no que concerne a operação de importação com fundamento no convênio ICMS nº. 73/2001, prorrogado pelo Convênio ICMS nº. 127/2001, ratificado e incorporado à legislação tributária cearense pelo Decreto nº. 26.363/2001, *in verbis*:

*“Em verdade, o caso em apreciação vislumbra-nos demasiadamente simples, posto tratar-se de remessa de bens do ativo permanente – grupos geradores - , a título de comodato, para estabelecimento filial da empresa remetente.*

*(...)*

*Originalmente, como se observa nos autos do presente Processo, a empresa Requerente, quando da importação, do exterior, dos grupos geradores, solicitou o diferimento do ICMS relativamente à referida operação, nos termos da Cláusula Quinta do Protocolo de Intenções celebrado entre a Requerente e o Estado do Ceará.*

*(...)*

*Portanto, nada obsta a que o pleito da empresa Requerente seja atendido, substituindo o instituto do diferimento, anteriormente*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*concedido para a importação, do exterior, de equipamentos de grupos de geradores, pelo da isenção, com fundamento no convênio ICMS nº. 73/2001, prorrogado pelo Convênio ICMS nº. 127/2001, e ratificado e incorporado à legislação tributária cearense pelo Decreto nº. 26.363/2001, até porque a importação em questão ocorreu na data de 16/10/2002, consoante Comprovante de Importação.*

*(...)*

*Ante todo o exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do pleito da empresa Requerente, relativamente ao pedido da substituição do instituto do diferimento do pagamento do ICMS pelo da isenção, bem como da caracterização da não-incidência do imposto na operação de remessa, a título de comodato, de grupos geradores para sua filial localizada em Manaus, Capital do Estado do Amazonas.”*

Desta feita, o Parecer alterou a natureza jurídica da tributação nas operações de importação dos bens objetos da infração para isenção, fato esse que exonera a importação independentemente das operações subseqüentes. A isenção, de acordo com o art. 175 do CTN, é caracterizada com dispensa legal do pagamento de tributo devido, sendo causa de exclusão do crédito tributário.

**Art. 175.** Excluem o crédito tributário:

**I – A isenção;**

Ora, é cediço que a consulta realizada pela contribuinte junto à Administração Pública não consiste apenas em um ponto de vista da autoridade fiscal, uma vez que a Fazenda fica obrigada a adotá-la como orientação oficial sobre o caso consultado, portanto tem força vinculante, para o Poder Público, se favorável à contribuinte. Depreende-se, desse modo, que a consulta atua como uma garantia jurisdicional, em vista da obrigação da Administração de pronunciar-se mediante um ato administrativo e uma forma de aplicação do princípio da segurança jurídica, propiciando a contribuinte conhecer a interpretação oficial da Fazenda Pública e evitar a aplicação de eventuais sanções.

Neste diapasão, vale ressaltar acerca do Princípio da Segurança Jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, no direito brasileiro contemporâneo. Tal princípio reveste-se de suma importância no atual contexto social do nosso país, já que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

segundo ele a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exposto no artigo 5º, XXXVI da CF.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifos acrescidos).**

Desta feita, toda sociedade deverá possuir uma ordem jurídica, estando o Princípio da Segurança Jurídica, implícito ao seu valor de justiça. Em matéria tributária, o princípio da segurança jurídica funciona como uma proteção da confiança do cidadão no Estado, ou Administração Pública, ou seja, protege o cidadão no intuito de que os atos praticados pela administração pública não serão alterados de forma repentina. Nesse sentido, conclui o mestre Humberto Ávila:

*... das condutas necessárias para garantia ou manutenção dos ideais de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade normativa: quanto à forma, a moralidade constitui uma limitação expressa (art. 37), e a proteção da confiança e a boa-fé com limitações implícitas, decorrentes dos sobreprincípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, sendo todas elas limitações materiais, na medida em que impõe ao Poder Público a adoção de comportamentos necessários à preservação ou busca dos ideais de estabilidade e previsibilidade normativa, bem como de eticidade e confiabilidade.<sup>1</sup>*

Cumpre salientar ainda que com a análise acurada da documentação anexada aos autos, comprova-se que a operação realizada entre as empresas, filial e matriz, se caracteriza como transferência de bem. Destarte, no caso em tela o imposto não incide, conforme art. 4º do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

**Art. 4º.** O ICMS não incide sobre:

(...)

<sup>1</sup> Ávila, Humberto. Sistema Constitucional Tributário, 2ª edição, 2006, editora Saraiva, São Paulo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*VI - operações de transformação de sociedade e as operações decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, não alcançadas as hipóteses de baixa cadastral;*

Para melhor entendimento da demanda, importante analisar sobre o que se entende por ativo imobilizado, para, assim, compreender o porquê da não-incidência do ICMS quando há transferência desse bem de uma empresa à outra. O ativo imobilizado é formado pelo conjunto de bens e direitos necessários à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial, caracterizados por apresentar-se na forma tangível (edifícios, máquinas, etc.) como na forma intangível (marcas, patentes, etc.). De acordo com entendimento contábil, para que um bem se classifique como ativo fixo, deve concomitantemente possuir como características uma vida útil superior a um ano, deve ter utilidade nos negócios da empresa e não pode ser destinado à venda.

Isto posto, depreende-se que as operações realizadas pela empresa estavam legalmente acobertadas pelo Parecer supracitado, como também restou clarividente que a transferência foi de bens do ativo imobilizado, destarte frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar que não merece subsistir a autuação em comento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não restar caracterizada a incidência do imposto na operação, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

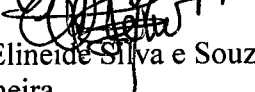
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

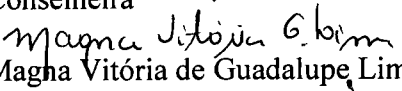
**DECISÃO**

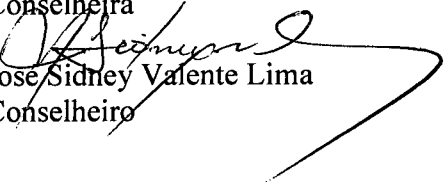
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CGE CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não estar caracterizada a incidência do imposto na operação, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Evandro Paz, acompanhado do Dr. Júlio Brizzi.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

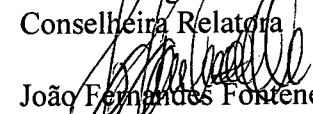
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

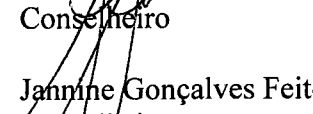
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO